



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002466-47.2002.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EXEQUENTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

EXECUTADO: Carlos Antonio da Silva.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º118/2005. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” ((STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0002466-47.2002.815.0181, em que figuram como partes Carlos Antônio da Silva e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Oficial** da Sentença de f. 47/51, prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra **Carlos Antônio da Silva**, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, declarando prescrito o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 52.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 58/59, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do CPC.

É o Relatório.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174¹, do Código Tributário Nacional.

O art. 174, parágrafo único, inc. I², do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

A LC n.º 118/2005³ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ⁴ sedimentou o entendimento de que "a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar."

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação pessoal do Executado foi proferido em 17/09/2002, f. 06, portanto, em data anterior à vigência da referida LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

1 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

3 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal . (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

4 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. [...].

3.[...].

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

Como a citação não se efetivou, porquanto a Carta de Citação foi devolvida sem o seu cumprimento, f. 08/09, o prazo prescricional continuou fluindo, sem qualquer interrupção.

Considerando que o crédito foi constituído em 09/07/2002, CDA n.º 0018.02.2002.0111-8, f. 03, que o despacho de citação se deu anteriormente à vigência da referida legislação, e que a interrupção da prescrição ocorreria somente com a citação válida do Executado, o que não ocorreu na hipótese, tem-se como não interrompido o prazo prescricional.

Quando da prolação da Sentença, em 14/02/2014, f. 47/51, o prazo quinquenal já havia se exaurido.

Por isso, considerando que a citação pessoal do Executado não ocorreu, não havendo, por conseguinte, a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174, I, CTN, conhecida a Remessa Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a Sentença remetida.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator